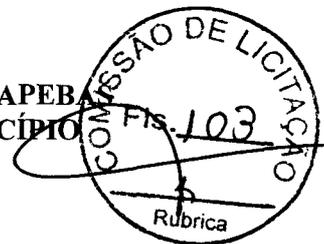




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão n° 9/2015-008 SEMSI.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de material semafórico com substituição de equipamentos que compõem a atual rede e instalação de novos pontos que necessitam de semaforização, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão n° 9/2015-008 SEMSI, do tipo menor preço.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n° 3.555/2000), no Decreto Federal n° 5.504/2005, bem como na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em razão a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliações do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

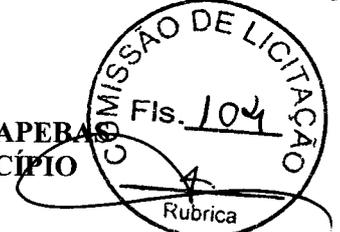
Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Assim, observa-se que a conveniência da tratada contratação está efetivamente consubstanciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1 Recomenda-se, todavia, que seja demonstrado nos autos o parâmetro utilizado para estimar os quantitativos apresentados na Planilha de Quantidades e Valores (fls. 03), devendo o quantitativo registrado respeitar o limite da razoabilidade.

2 Recomenda-se, tendo em vista a natureza do objeto, sejam reavaliados os requisitos para qualificação técnica exigida no item 57.1.c da Minuta de Edital e item 7 do Anexo I.A da Minuta de Edital, devendo ser demonstrada pela Área Técnica da SEMSI a imprescindibilidade das exigências e as particularidades dos objeto, não se sustentando, em princípio, o requisito de habilitação em tela, sob pena de configurar restrição à competitividade do presente certame, devendo obedecer o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Reavaliados e caso, após tecnicamente justificados, mantidos, importante que se observe:

a) No item 57.1.c (fl. 48), a imposição de quitação do CREA, tanto para a empresa quanto para o responsável técnico, merece ser excluída, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*Abstenha-se de incluir em editais de licitação em qualquer modalidade a exigência de comprovação de inexistência de débito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, por contrariar a Lei 10.520/2002 e o art. 27, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1168/2009 Plenário.*

b) Recomendamos que sejam discriminados no item 57.1.c da minuta do Edital (fl.48) quais são os Itens de maior Relevância Técnica e de Valor significativo, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 263/2011 do TCU que prevê que para a comprovação da capacidade técnico- operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

c) O item 57.1.c da Minuta de Edital (fl. 48) dispõe que a empresa deverá apresentar pelo menos um engenheiro electricista, ou um bacharel em engenharia eletrônica ou engenheiro da computação, exigindo a apresentação de certidão de acervo técnico, e, caso o referido profissional não integre o quadro permanente da empresa, deverá ser apresentado contrato de prestação de serviços entre o profissional e a licitante, devidamente legalizado e anterior à abertura do certame.

Destaca-se que o TCU possui firme jurisprudência quanto à interpretação abrangente da expressão "quadro permanente" do licitante, que não deve ser restrito ao vínculo empregatício ou societário ou por meio de contrato de prestação de serviço, admitindo-se também a apresentação de "**MERA DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL DETENTOR DO ATESTADO E DA CERTIDÃO APRESENTADA PELO LICITANTE, ACOMPANHADA DA ANUÊNCIA COM FIRMA RECONHECIDA DO PROFISSIONAL**", conforme se observa no seguinte Acórdão:

*Concorrência para execução de obra: 2 - Exigência de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, bem como de a visita técnica ser por ela realizada. Outro "vício" identificado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, foi a exigência editalícia de comprovação de vínculo*

*Handwritten signature and initials.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta. Impôs-se, também, a realização de visita técnica em data única e obrigatoriamente pelo responsável técnico integrante do quadro permanente da licitante, com afronta, segundo a representante, ao que prescreve o art. 30, II e § 1º, c/c art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e ao próprio entendimento do TCU consignado nos Acórdãos n.ºs 1.332/2006 e 1.631/2007, ambos do Plenário. Na instrução da unidade técnica, foram destacados os comentários de Marçal Justen Filho sobre o conceito de “quadros permanentes”, constante do art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93: “A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.” Em seu voto, o relator reforçou a posição da unidade instrutiva no sentido de que “a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, vedada por lei, conduz à restrição à competitividade”. Quanto à exigência de realização de visita técnica em data única, “da mesma forma, os elementos de defesa não se mostraram suficientes para justificá-la, portanto, persistindo a afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, c/c art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8666/1993, consoante já decidido pelo TCU nos Acórdãos n.ºs 1.332/2006 e 1.631/2007, ambos do Plenário”. O relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Morretes/PR, para futuras licitações custeadas com recursos federais. Outros precedentes citados: Acórdãos n.ºs 316/2006, 608/2008 e 1.547/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zyniler, 03.03.2010. (Grifamos)

d) Sugere-se seja adotada a seguinte redação para o item 57.1.c e item 7 do Anexo I.A da Minuta de Edital:

*57.1.c Comprovação de que possui profissional (is) detentor (es) de acervo técnico (CAT), com formação superior ou técnica em Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica ou Engenharia da Computação, devidamente registrado na entidade profissional competente, apto para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (experiência na área de sinalização semaforizada de vias públicas), sendo os serviços de maior relevância técnica e financeira a seguir elencados:*

- Definir parcelas de maior relevância e valor significativo;

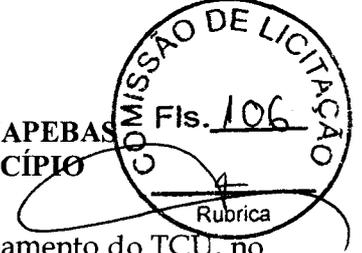
*57.1.c.1 A certidão de acervo técnico (CAT) deverá conter as informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ao objeto licitado, nome do(s) profissional (is), responsável (is) pela execução dos serviços, quantificação principal, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação.*

*57.1.c.2 Certidão de registro da licitante e do (s) responsável (is) técnico (s), com formação superior ou técnica em Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica ou Engenharia da Computação, detentor (es) do (s) atestado (s) e certidão (ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA ou CAU, com validade posterior à data de abertura dos envelopes de habilitação, devidamente atualizada com todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estes deverão apresentar a certidão emitida pelo CREA ou CAU da sede da empresa, sendo que a comprovação do visto junto ao órgão de fiscalização do local onde o serviço será executado só deverá ser exigida quando da assinatura do contrato.*

3 Quanto à visita técnica, recomenda-se seja reavaliada pela Área Técnica da SEMSI a sua necessidade, tendo em vista que o próprio edital informa, em seu Anexo I.b, os locais da realização dos serviços. Ademais, trata-se de serviços realizados em locais abertos, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



entenderem pertinentes, entendimento este pautado em recente posicionamento do TCU, no Acórdão 234/2015-Plenário.

4 Quanto à vigência do contrato, o item 83 da Minuta de Edital, item 11.3.2 do Anexo I.A da Minuta de Edital e a cláusula quinta da Minuta de contrato, estabelecem que será de acordo com a necessidade e o interesse da SEMSI, todavia recomenda-se que observe o descrito no caput do art. 57, da Lei 8.666/93, vez que “a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários” e art. 57, § 3º, da mesma Lei, que veda contrato com prazo de vigência indeterminado.

Por fim, cabe ressaltar que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria cabe à Controladoria Geral do Município.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no **Registro de Preços para aquisição de material semaforico com substituição de equipamentos que compõem a atual rede e instalação de novos pontos que necessitam de semaforização, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará**, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão nº 9/2015-008 SEMSI, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumprida a recomendação desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 17 de dezembro de 2015.

**MARIELE A. COSTA**  
ADVOGADA DO MUNICÍPIO  
OAB/ PA Nº 19.875A

**RAFAELA PAMPLONA DE MELO**  
ADVOGADA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA Nº 18.618B

**JÚLIO CÉSAR DA GONÇALVES**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA Nº 5531